



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.085 - SP (2016/0006938-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FRANCISCO JUSCELINO DA SILVA LOURENÇO
(PRESO)
ADVOGADO : ELLAN RICARDO DA PAIXAO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas – a saber, 162,89 g de cocaína, encontrados no guarda roupas da residência do recorrente, além de 925 flaconetes vazios –, o que denota o exercício da traficância.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.085 - SP (2016/0006938-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : FRANCISCO JUSCELINO DA SILVA LOURENÇO
(PRESO)**

ADVOGADO : ELLAN RICARDO DA PAIXAO

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO JUSCELINO DA SILVA LOURENÇO, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2211745-37.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em razão da prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Nesta Corte, o recorrente sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que a custódia preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os seus requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer seja reconhecido o direito de responder ao processo em liberdade, com a consequente expedição do alvará de soltura em seu favor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.085 - SP (2016/0006938-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas – a saber, 162,89 g de cocaína, encontrados no guarda roupas da residência do recorrente, além de 925 flaconetes vazios –, o que denota o exercício da traficância.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do recorrente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao recorrente, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

A materialidade veio evidenciada pelo laudo de constatação provisória da droga apreendida (f. 20).

Da mesma forma quanto aos indícios de autoria, tendo em vista a fuga empreendida pelo indiciado no momento da abordagem policial.

Ademais, o depoimento da namorada do indiciado encontra congruência com os depoimentos dos guardas municipais, no sentido de que **foram encontrados dentro do guarda roupa deste indícios substância entorpecente parecida com "cocaína" e flaconetes vazios** (fl. 20, destaquei).

Aliás, consoante boletim de ocorrência, foi encontrada uma porção de 162.89 g de substância entorpecente semelhante a cocaína na residência do recorrente, além, ainda, de 925 flaconetes (*eppendorfs*) vazios.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas – a saber, 162,89 g de cocaína, encontrados no guarda roupas da residência do recorrente, além de 925 flaconetes vazios –, o que denota o exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traficância.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (**RHC n. 50.332/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (**RHC n. 63.803/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0006938-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.085 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052008220158260318 003020000 22117453720158260000 3020000 RI0030K2V0000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JUSCELINO DA SILVA LOURENÇO (PRESO)

ADVOGADO : ELLAN RICARDO DA PAIXAO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.